



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO  
Tribunal Pleno

**PROCESSO nº 0011267-28.2021.5.03.0000 (IRDR)**

**REQUERENTE: 11ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

**REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

**REDATOR: MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA**

## EMENTA

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.** No exame dos pressupostos de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas cumpre analisar a concorrência da efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, nos termos do artigo 976 do CPC e 170 do Regimento Interno. Ausente um destes requisitos, inadmissível o incidente.

## RELATÓRIO

Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado pela 11ª Turma deste Tribunal regional, ao fundamento de que existe, no âmbito desta Corte, dissídio jurisprudencial a respeito do "termo inicial da prescrição da ação de indenização substitutiva, decorrente da não inclusão de verbas salariais na base de cálculo da aposentadoria paga por entidade de previdência privada" (ID f51d6e8 - pág. 15).

Por intermédio da decisão de ID 2f298e7, o 1º Vice-Presidente manifestou o entendimento no sentido de que se encontram presentes os requisitos estabelecidos nos arts. 170 e 171 do Regimento Interno deste Tribunal e determinou a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial para autuação, registro, distribuição e comunicação ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - NUGEPNAC para conhecimento dos Desembargadores e Órgãos colegiados deste Tribunal, à Secretaria de Recursos e às Varas do Trabalho.

O processo foi distribuído a este Relator que, em observância ao disposto no art. 174 do Regimento Interno deste Tribunal regional, submete à apreciação do Pleno a admissibilidade do IRDR.

É o relatório.





## FUNDAMENTAÇÃO

### VOTO

#### ADMISSIBILIDADE

O voto do Relator indicado por distribuição apontava na direção do cabimento do IRDR, já que entendeu preenchidos os requisitos previstos nos artigos 976 do CPC e 170 do Regimento Interno deste Eg. Regional. Propunha, portanto, sua admissibilidade, sob a seguinte fundamentação:

"Consoante dispõem os arts. 976 do CPC e 170, caput, do Regimento Interno deste Tribunal regional, são pressupostos para a instauração do IRDR: a) a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e b) o risco à isonomia e à segurança jurídica.

Na situação vertente, o incidente foi suscitado por parte legítima, porquanto a solicitação de instauração foi feita por Órgão Colegiado deste Tribunal, estando em conformidade, assim, com o disposto no art. 171, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Como bem pontuado pela suscitante, há decisões conflitantes sobre o "termo inicial da prescrição da ação de indenização substitutiva, decorrente da não inclusão de verbas salariais na base de cálculo da aposentadoria paga por entidade de previdência privada", o que se constata pelas decisões transcritas no acórdão de ID f51d6e8, às pág. 12/14.

Além disso, a matéria objeto do presente incidente é unicamente de direito, já que a análise do tema independe do exame de questões fáticas.

A existência de teses conflitantes sobre uma mesma questão jurídica é suficiente para causar insegurança jurídica aos jurisdicionados, assim como violar o postulado da isonomia, porquanto, a depender da tese adotada por um determinado Órgão Julgador, o desfecho da ação para um litigante poderá ser diverso da conclusão alcançada em outro feito.

Há, ainda, utilidade/necessidade na instauração do incidente, já que a adoção de tese uniforme acerca da matéria em questão prevenirá a interposição de recursos, evitando-se, com isso, a movimentação desnecessária do Judiciário.

Desse modo, porque presentes os pressupostos elencados nos arts. 976 do CPC e 170, caput, do Regimento Interno deste Tribunal regional, quais sejam, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco à isonomia e à segurança jurídica, a admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas legitimamente suscitado é medida que se impõe.

Portanto, admito o processamento do presente incidente de resolução de demandas repetitiva em relação ao seguinte tema "termo inicial da prescrição da ação de indenização substitutiva, decorrente da não inclusão de verbas salariais na base de cálculo da aposentadoria paga por entidade de previdência privada".

Entendo, ainda, que, em razão da admissão do presente incidente, é conveniente a determinação de suspensão dos processos que tratam da matéria, nos termos do art. 176 do Regimento Interno deste Tribunal e do art. 982, I, do CPC, porquanto a referida suspensão, além de não acarretar prejuízos aos jurisdicionados, poderá evitar que sejam proferidas decisões conflitantes."





O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é a maior inovação prevista no novo Código de Processo Civil, encontrando previsão e conteúdo exclusivo, previsto no Capítulo VIII, artigos 976/987, tamanha a importância atribuída pelo legislador.

Quanto à sua admissibilidade, necessária a presença dos pressupostos objetivos do incidente, expostos no artigo 976 do CPC.

"Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica."

Apresentei divergência, afirmando que não vislumbrava, até o momento, a presença de um dos elementos objetivos para o cabimento do incidente, no caso, a significativa repetição de número de processos que pudesse causar risco à segurança jurídica, não obedecendo à previsão legal (artigo 976, I e II, do Estatuto Processual vigente).

E este foi o entendimento que predominou, não sendo admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

É que a controvérsia gira em torno de se determinar o "termo inicial da prescrição da ação de indenização substitutiva, decorrente da não inclusão de verbas salariais na base de cálculo da aposentadoria paga por entidade de previdência privada".

Neste sentido, analisando o voto suscitante da Colenda 11a Turma deste Regional, o ilustre Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho apontou duas teses divergentes.

A primeira defende a aplicação da prescrição bienal, nos termos do artigo 7o, inciso XXIX, da CR/88, a qual trouxe os seguintes acórdãos:

- 0010913-98.2019.5.03.0185 (RO); Disponibilização: 01/06/2020; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Des. Antônio Gomes de Vasconcelos

- 0010334-88.2020.5.03.0065 (RO); Disponibilização: 18/08/2020; Órgão Julgador: Quinta Turma; Redator: Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva;

- 0010498-30.2020.5.03.0105 (RO); Disponibilização: 16/06/2021; Órgão Julgador: Sétima Turma; Redator: Paulo Roberto de Castro;





- 0011074-15.2019.5.03.0022 (RO); Disponibilização: 16/11/2020; Órgão Julgador: Décima Turma; Redator: Rosemary de O.Pires;

- 0010402-72.2020.5.03.0086 (RO); Disponibilização: 03/02/2021; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Redator: Marco Antonio Paulinelli Carvalho;

- 0010192-11.2021.5.03.0078 (RO); Disponibilização: 27/07/2021, DEJT /TRT3/Cad.Jud, Página 1394; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator: Marco Antônio Paulinelli Carvalho;

- 0010614-37.2020.5.03.0040 (RO); Disponibilização: 12/08/2021; Órgão Julgador: Décima Turma; Relator: Marcus Moura Ferreira.

Já a segunda entende que o termo inicial da prescrição da ação de indenização por danos materiais decorrentes da não inclusão de verbas salariais origina-se da data de trânsito em julgado da decisão do STJ (Tema 1021), eis que somente veio ao mundo jurídico em 28/10/2020, transitando em julgado em 17/02/2021. Nesse sentido, citou o v. acórdão:

- 0010056-90.2021.5.03.0182 (RO); Disponibilização: 12/08/2021; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator: Des. Antonio Gomes de Vasconcelos.

Com efeito, diante da recém-chegada decisão do STJ, o conteúdo defendido por este último grupo somente começou a se concretizar a partir de 28/10/2020, data do julgamento do Tema 1021.

Não se olvida que o incidente tenha por privilégio solidificar os princípios da celeridade e da economia processual.

Todavia, a sua análise se mostra precoce, uma vez que sequer se esgotou a controvérsia sobre a mesma questão de direito. Como bem lembrado pelo ilustre Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, surgiu uma 3ª corrente, que entende que a prescrição a ser aplicada é a trabalhista parcial e quinquenal

Assim, não se encontra presente o primeiro requisito da existência de efetiva repetição de processos, por se tratar de tese recente.





## CONCLUSÃO

Pelo exposto, decidiu o Tribunal Pleno, por maioria, não admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sobre o tema: "termo inicial da prescrição da ação de indenização substitutiva, decorrente da não inclusão de verbas salariais na base de cálculo da aposentadoria paga por entidade de previdência privada", porquanto incabível, não atendidos os requisitos legais, nos termos do art. 976, I, *in fine*, do CPC.

## ACÓRDÃO

### FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária **telepresencial** hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador José Murilo de Moraes (Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores José Murilo de Moraes (Presidente), Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (1º Vice-Presidente), Ana Maria Amorim Rebouças (Corregedora), Maristela Íris da Silva Malheiros (Vice-Corregedora), Luiz Otávio Linhares Renault, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Ricardo Antônio Mohallem, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, Paulo Roberto de Castro, Anemar Pereira Amaral, César Pereira da Silva Machado Júnior, Jorge Berg de Mendonça, Emerson José Alves Lage, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sécio da Silva Peçanha, Taisa Maria Macena de Lima, Luís Felipe Lopes Boson, Milton Vasques Thibau de Almeida, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Rosemary de Oliveira Pires Afonso, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Jaqueline Monteiro de Lima, Antônio Gomes de Vasconcelos, Marcos Penido de Oliveira, Sérgio Oliveira de Alencar e Antônio Neves de Freitas, com a presença da Exma. Vice-Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Márcia Campos Duarte,

RESOLVEU, por maioria de votos, não admitir o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, vencidos os Exmos. Desembargadores Denise Alves





Documento assinado pelo Shodo

Horta, Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, César Pereira da Silva Machado Júnior, Jorge Berg de Mendonça, Emerson José Alves Lage, Paulo Chaves Corrêa Filho, Sécio da Silva Peçanha, Milton Vasques Thibau de Almeida, Rosemary de Oliveira Pires Afonso, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho e Sérgio Oliveira de Alencar.

Designado Redator do Acórdão o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira, o primeiro a se manifestar sobre a tese vencedora.

Belo Horizonte, 9 de dezembro de 2021.

**MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA**  
**Desembargador Redator**

01

